



IRS

**Imposto sobre o
Rendimento das
Pessoas Singulares**

Incidência Objetiva (artº 2, CIRS)

Conceito principal de rendimento de trabalho dependente

(artº 2, nº 1 e 2, CIRS)

- abrange o conceito de retribuição nos termos da lei laboral, outras remunerações principais e prestações acessórias

Conceito mais alargado de rendimento

(artº 2, nº 3, CIRS)

- 
- remunerações variadas, incluindo abonos, subsídios, utilização pessoal de viatura automóvel, gratificações não atribuídas pela entidade patronal, rendimentos em espécie ...
 - este regime completa-se com o disposto no artº 24, CIRS, relativo à quantificação dos rendimentos em espécie

Categoria A - Incidência Objetiva

Rendimentos sujeitos (artº 2, nº 1, CIRS)

Todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes:

Trabalho prestado em função de contrato individual de trabalho, ou equiparado

Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante

Exercício de função, serviço ou cargo público

(inclui remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu - artº 2, nº 15, CIRS)

Atribuição a título de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ...

Categoria A - Incidência Objetiva

Consideram-se remunerações, designadamente:

(artº 2, nº 2, CIRS)

- ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias
- ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na Categoria A, pressupõe a existência de rendimentos reais e efetivos (pagos ou postos à disposição) emergentes duma situação de trabalho subordinado

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

São ainda rendimentos de trabalho dependente (artº 2, nº 3, CIRS)

A Remunerações dos membros dos órgãos estatutários (exceção dos ROC)

B Remunerações acessórias, compreendendo os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal, auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com ela e constituam para o beneficiário vantagem económica, designadamente:

B. Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), CIRS)

1. Abonos de família e prestações complementares (acima dos limites legais)
2. Subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido, ou em 60% sempre que o subsídio seja atribuído através de vales de refeição

Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro

Desde 2013

$$\left\{ \begin{array}{l} 4,27 \text{ €} \\ 4,27 \text{ €} \times 1,6 = 6,83 \text{ €} \end{array} \right.$$

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)

3. Valores despendidos, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal
 - Com seguros e operações do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, se constituírem direitos adquiridos e individualizados dos beneficiários
 - Para esses fins e que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos beneficiários, sejam por estes **objeto de resgate, adiantamento, remição** ou qualquer outra forma de antecipação da disponibilidade

Consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício **não depende da manutenção do vínculo laboral**, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respetiva entidade patronal (artº 2, nº 9, CIRS)

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)

Contribuições para regimes complementares de segurança social (artº 26, CIRS)

- Quando nos rendimentos do artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS, não puder ser discriminada a parte correspondente às contribuições efetuadas pela entidade patronal
- Considera-se rendimento do trabalho dependente a importância determinada com base em tabela aprovada por portaria do Ministro das Finanças



Portaria 543/2000, de 4 de agosto

Anos completos após a 1ª entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1	97
De 1 a menos de 2	94
De 2 a menos de 3	92
De 3 a menos de 4	89
De 4 a menos de 5	85
De 5 a menos de 6	81
De 6 a menos de 7	76
De 7 a menos de 8	71
De 8 a menos de 9	66
9 ou mais	60

Rendimentos em espécie

(artº 24, nº 1, CIRS)

A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- Pelo preço tabelado oficialmente
- Pela cotação oficial de compra
- Tratando-se de géneros, pela cotação de compra na bolsa de mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respetivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária
- Pelos preços de bens ou serviços homólogos publicados pelo INE
- Pelo valor de mercado, em condições de concorrência

Incidência Objetiva - Subsídios de residência

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 4, CIRS)

4. Subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal

Rendimentos em espécie - Subsídios de residência (artº 24, nº 2, CIRS)

Rendimento em espécie correspondente à utilização de habitação:

Valor do respetivo uso

—

Valor pago a esse título pelo beneficiário

- Valor do uso igual à renda suportada em substituição do beneficiário
- Não havendo renda, o valor do uso igual ao valor da renda condicionada, determinada pelos critérios legais, não devendo exceder 1/3 do total das remunerações auferidas pelo beneficiário
- Se estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente, não sendo fornecida casa de habitação, o valor do uso não pode exceder esse montante

Incidência Objetiva - Empréstimos sem juros

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 5, CIRS)

5. Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa

- concedidos ou suportados pela entidade patronal
- com exceção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente de valor não superior a 180.426,40 € e cuja taxa não seja inferior a 70% da taxa mínima aplicável às operações principais de refinanciamento pelo BCE, ou de outra taxa fixada como equivalente

Rendimentos em espécie - Empréstimos sem juros ou ... (artº 24, nº 3, CIRS)

No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento é calculado subtraindo o resultado da aplicação ao respetivo capital da taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário, ao resultado do valor obtido por aplicação a esse capital...

Incidência Objetiva - Empréstimos sem juros

Rendimentos em espécie - Empréstimos sem juros ou ...

(artº 24, nº 3, CIRS)

O resultado do valor obtido por aplicação a esse capital:

- taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Governo responsável pela área das finanças
- ou, na falta de publicação da portaria, 70% da taxa mínima aplicável às operações principais de refinanciamento pelo BCE, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente, do 1º dia útil do ano a que respeitam os rendimentos

A Portaria nunca foi publicada, pelo que não era tributado

- agora, na falta de Portaria, rendimento calculado pela aplicação da taxa alternativa
- em 2 de janeiro de 2015, a taxa de refinanciamento do BCE era de 0,05%

No caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades, o rendimento corresponde à parte dos juros suportada pela entidade patronal (artº 24, nº 3, CIRS)

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 6, CIRS)

6. As importâncias despendidas pela entidade patronal com **viagens e estadas**, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 7, CIRS)

7. **Ganhos derivados de planos de opções**, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente
 - sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal
 - criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais
 - incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou terceiros...

Rendimentos em espécie - Ganhos derivados de planos de opções... (artº 24, nº 4, CIRS)

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

Ganhos derivados de planos de opções ... (artº 24, nº 4, CIRS)

Os ganhos consideram-se obtidos, respetivamente:

- no momento do exercício da opção ou de direito de efeito equivalente
- correspondendo à diferença positiva entre o valor do bem ou direito nessa data e o preço de exercício da opção, ou do direito, acrescido este do que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição da opção ou direito

A posterior venda dos valores mobiliários com ganho é tributada como mais-valia (artº 10, nº 1, b), CIRS), sendo o ganho obtido pela diferença entre o valor de venda e o valor do bem ou direito no momento da opção de compra (artº 48, c), CIRS)

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 8, CIRS)

- 8. Rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados**
- ainda que estes se revistam de natureza ideal
 - e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respetiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente
 - criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais
 - mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social

Incidência Objetiva - Utilização de viatura

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 9, CIRS)

9. Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal
 - quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel

Rendimentos em espécie - Uso de viatura automóvel

(artº 24, nº 5, CIRS)

Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu valor de mercado, reportado a 1 de janeiro do ano em causa, pelo número de meses de utilização da mesma

Incidência Objetiva - Utilização de viatura

Uso de viatura automóvel (artº 24, nº 5, CIRS)

Na determinação dos rendimentos previstos no artº 24, nº 5 e 6, CIRS

- considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada constante de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (artº 24, n.º 7, CIRS)

Portaria 383/2003, de 14 de maio

O valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo, de acordo com a seguinte tabela

Idade do veículo	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	>10
Desvalorização anual (%)	0	20	15	10	10	10	5	5	5	5	5
Desvalorização acumulada (%)	0	20	35	45	55	65	70	75	80	85	90

Exemplo - Utilização de viatura

Uso de viatura automóvel (artº 24, nº 5, CIRS)

Beta, Lda. adquiriu por 30.000 €, em 01-06-2013, uma viatura ligeira de passageiros para utilização pessoal pelo seu sócio gerente, com o qual fez um acordo escrito relativamente à afetação da viatura

Em 2013 e 2014, o sócio gerente teve os seguintes rendimentos em espécie (IRS)

- 2013: $30.000 \text{ €} \times 0,75\% \times 7 = 1.575 \text{ €}$
- 2014: $30.000 \text{ €} \times 0,75\% \times 12 = 2.700 \text{ €}$

Se não houvesse esta alteração legislativa, o rendimento anual (12 meses) nos anos seguintes continuaria a ser de 2.700 €

Se o socio gerente continuar a utilizar a viatura em 2015 e 2016, com a alteração:

- 2015: $(30.000 \text{ €} - 0,20 \times 30.000 \text{ €}) \times 0,75\% \times 12 = 2.160 \text{ €}$
- 2016: $(30.000 \text{ €} - 0,35 \times 30.000 \text{ €}) \times 0,75\% \times 12 = 1.755 \text{ €}$

O valor sujeito a contribuições para a Segurança Social continua a ser “0,75% do custo de aquisição da viatura” (o artº46-A, nº 4, Código Contributivo não foi alterado)

Incidência Objetiva - Aquisição de viatura

B Aquisição de viatura (artº 2, nº 3, b), nº 10, CIRS)

10. Os resultantes da aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado

- de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal

Aquisição de viatura automóvel (artº 24, nº 6, CIRS)

No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social

- o rendimento corresponde à diferença positiva
- entre o respetivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição

Incidência Objetiva - Aquisição de viatura

Aquisição de viatura automóvel (artº 24, nº 6, CIRS)

Continuando o exemplo anterior, supondo que o sócio-gerente da empresa Beta, Lda, adquire a viatura por 4.000 € em 31-12-2016

Temos, no exemplo:

- Valor de mercado = $(30.000 \text{ €} - 0,45 \times 30.000 \text{ €}) = 16.500 \text{ €}$
- Rendimento = $16.500 \text{ €} - (8.190 \text{ €} * + 4.000 \text{ €}) = 4.310 \text{ €}$

** Rendimento do uso de 2013 a 2016 (1.575 + 2.700 + 2.160 + 1.755)*

Em 2016, o sócio-gerente é tributado em IRS pelo rendimento derivado da aquisição (4.310 €) e pelo rendimento derivado do uso (1.755 €)

Incidência Objetiva - Aquisição de viatura

Aquisição de viatura automóvel

por trabalhador
ou membro de órgão social

- 
- por preço inferior ao valor de mercado, que tenha originado encargos para a entidade patronal (artº 2, nº 3, b), nº 10, CIRS)
 - ou a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade (artº 2, nº 11, CIRS)

Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador
ou membro do órgão social (artº 2, nº 13, CIRS)

- 
- quando registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada
 - no prazo de 2 anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

B Remunerações acessórias (artº 2, nº 3, b), nº 11, CIRS)

11. As contribuições do artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS, não anteriormente sujeitas a tributação

- quando ocorra recebimento em capital
- mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios, aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado

Refere-se contribuições para seguros e operações do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

Remunerações acessórias - Presunções (artº 2, nº 11 e 13, CIRS)

11. Consideram-se rendimentos do trabalho do SP os benefícios ou regalias atribuídos pela respetiva entidade patronal

- a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade até ao 3º grau da linha colateral
- ao qual se equipara a relação de cada um dos unidos de facto com os parentes do outro

13. Presume-se viatura adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social

- quando registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada
- no prazo de 2 anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal

Incidência Objetiva - Remunerações acessórias

Abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho movimente numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa (artº 2, nº 3, c), CIRS)

C

$5\% \times RMF$ (sem diuturnidades) $\times 14 \div 12$ em que *RMF = Remuneração mensal fixa*

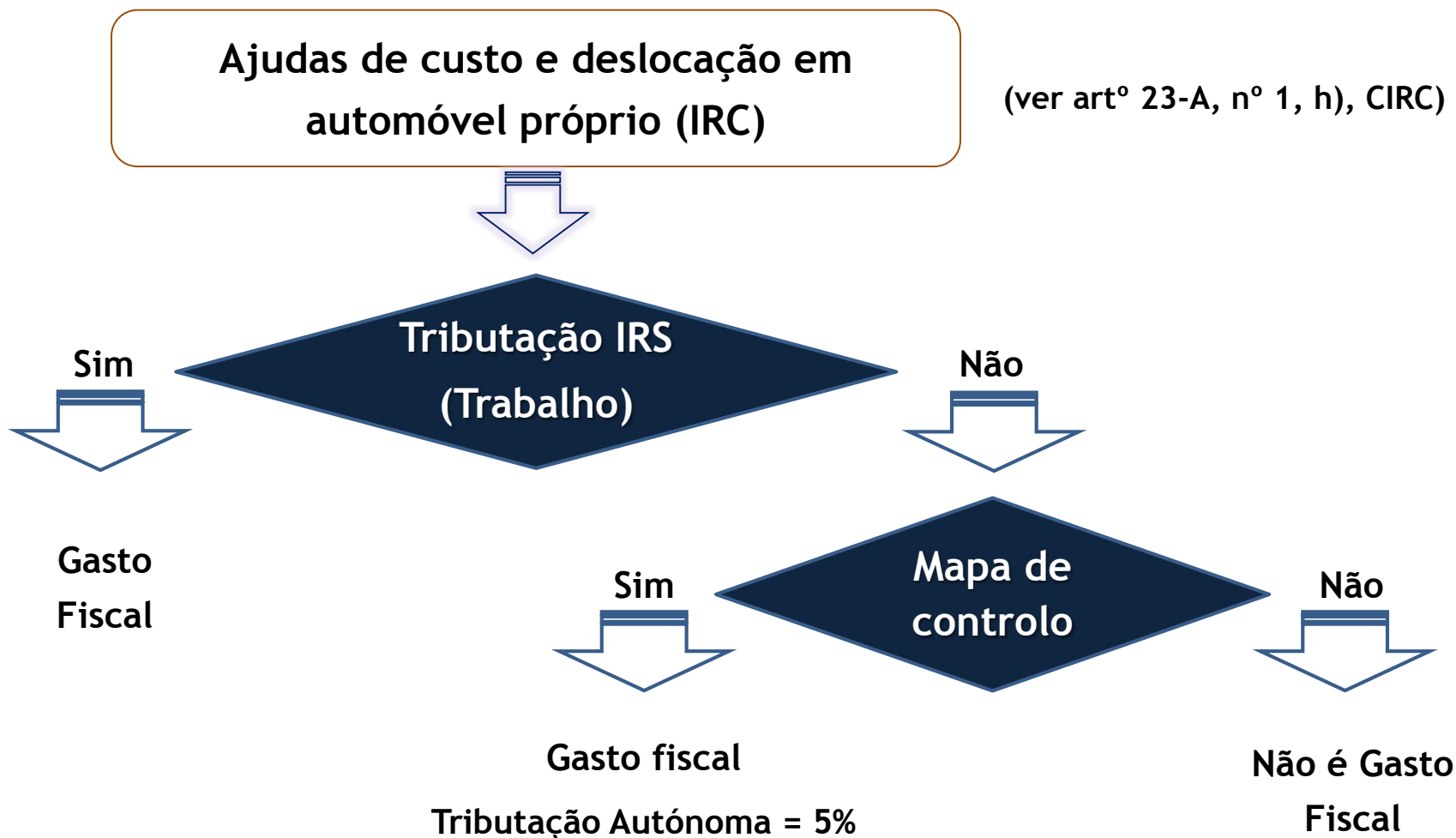
D. Ajudas de custo e importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal (artº 2, nº 3, d), CIRS)

- na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado
- e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício

Valores atribuídos na Função Pública

Montantes da Função Pública	Ano 2015	
Subsídio de transporte em automóvel próprio	0,36 € / Km	DL 137/2010, de 28 de dezembro
Ajudas de custo diárias: Portugal	69,19 € / dia (Membros dos órgãos estatutários) 50,20 € / dia (colaboradores) (> 20 Km e 50 Km se sucessivos)	DL 137/2010, de 28 de dezembro
Ajudas de custo diárias: Estrangeiro	100,24 € / dia (Membros dos órgãos estatutários) 89,35 € / dia (colaboradores)	Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro
Subsídio de refeição	Dinheiro: 4,27 € Vales: 4,27 € × 1,6 = 6,83 €	Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro

IRC - Gasto fiscal



Incidência Objetiva - Certas indemnizações

E. Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente (artº 2, nº 3, e), CIRS)

- incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho
- sem prejuízo do artº 2, nº 3, f), CIRS e do artº 2-A, nº 1, f), CIRS)

Delimitação negativa dos rendimentos da Categoria A (artº 2-A, CIRS)

2. Não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato de trabalho

Sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável

Indemnização por cessação de contrato de trabalho

Tributação das indemnizações de final de contrato (artº 2, nº 4, CIRS)

4. Quando cesse o contrato de trabalho (ou de aquisição de serviços) ou se verifique a cessação das funções de gestor público ..., bem como de representante de estabelecimento estável de não residente, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sujeitas a tributação
- Pela sua totalidade, na parte que corresponda ao exercício de funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente
 - Na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a IRS, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade, nos demais casos

Indemnização por cessação de contrato de trabalho

Tributação das indemnizações de final de contrato

(artº 2, nº 4, CIRS)

Na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio...

- Salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade

$$L = 1 \times N \times \frac{T_{rr}}{12}$$

N Número de anos ou fração ao serviço da empresa

T_{rr} Total das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto dos últimos 12 meses

Sem prejuízo do disposto no artº 2, nº 1, d), CIRS, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista

(situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva)

Indemnização por cessação de contrato de trabalho

Tributação das indemnizações de final de contrato (artº 2, nº 5, CIRS)

5. Considera-se também criado um novo vínculo empresarial

- quando sejam estabelecidas com a entidade com a qual cessaram as relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços, por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50% do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respetivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas
- exceto se as referidas relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% das vendas ou prestações de serviços efetuadas no exercício

Indemnização por cessação de contrato de trabalho

Tributação das indemnizações de final de contrato

(artº 2, nº 6, CIRS)

6. O regime previsto no artº 2, nº 4, CIRS, não é aplicável

- às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal

Estas indemnizações de final de contrato serão tributadas pela totalidade

(artº 2, nº 7, CIRS)

- quando o SP tenha beneficiado, nos últimos 5 anos, da não tributação total ou parcial nele prevista

Categoria A - Incidência Objetiva

Conceito de entidade patronal

(artº 2, nº 10, CIRS)

Entidade patronal

- aquela que pague ou coloque à disposição remunerações
- que constituam rendimentos de trabalho dependente para efeitos de IRS
- sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica

Limites legais

(artº 2, nº 14, CIRS)

- os previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado

Indemnização por cessação de contrato de trabalho

Esclarecido, com natureza interpretativa, que a limitação apenas se aplica ao período de tempo de exercício de funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva, ou de representante de estabelecimento estável de entidade residente

EXEMPLO

António Silva exerceu desde 01.07.1990 as seguintes funções na Sociedade Alfa, SA:

- de 01.07.1990 a 31.12.2007: diretor financeiro
- de 01.01.2008 a 30.06.2015: administrador

Em 30.06.2015 cessou funções e recebeu as retribuições a que tinha direito mais 250.000 €

Entre 01.07.2014 e 30.06.2015 (últimos 12 meses) auferiu 84.000 € a título de remunerações regulares com carácter de retribuições sujeitas a imposto

- valor médio mensal de 7.000 € ($84.000 \div 12$)

Indemnização por cessação de contrato de trabalho

Há que identificar e separar dois períodos de trabalho, com exercícios de funções distintas, e distribuir proporcionalmente a indemnização de 250.000 €

- Como diretor financeiro trabalhou 17,5 anos: 175.000 €
- Como administrador trabalhou 7,5 anos: 75.000 € (valor totalmente sujeito a IRS)

Quanto à importância proporcional ao período em que foi diretor financeiro, não será tributado o valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses $\times$ 17,5 anos

- Limite: $17,5 \times 7.000 \text{ €}$ 122.500 €
- Quantia paga: 175.000 €
- Quantia a tributar na categoria A: 52.500 €

Dos 250.000 € recebidos a título de indemnização

- 122.500 € não serão tributados
- 127.500 € serão tributados (75.000 € + 52.500 €)

Incidência Objetiva - Conceito mais alargado

Quota-parte

acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário

Devida a título de participação nas **companhas de pesca** aos pescadores que limitem a sua atuação à prestação de trabalho

(artº 2, nº 3, f), CIRS)

Gratificações

auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho

Quando não atribuídas pela respetiva entidade patronal

(artº 2, nº 3, g), CIRS)

Indemnizações não

previstas que visem compensar perdas de rendimentos e que não correspondam a prestações sociais

Indemnizações por extinção do contrato de trabalho

(artº 2, nº 3, h), CIRS)

Categoria A - Reporte de rendimentos

Rendimentos produzidos em anos anteriores

- tributados no ano em que o pagamento ou a colocação à disposição se verifique

Se opção por englobamento (artº 74, CIRS)

- 
- qualquer tipo de rendimentos (exceto os do artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)
 - dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento
 - aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano

Mesmo tratamento para os rendimentos litigiosos (artº 62, CIRS)

Gratificações por conta de resultados

Rendimentos da Categoria A - IRS (Na esfera do trabalhador)

Gasto fiscal em IRC (Na esfera da empresa) (artº 23-A, nº 1, o), CIRC)

- as **gratificações de balanço**, resultantes da aplicação de resultados (lucros) são consideradas gastos fiscais, no período a que respeita o resultado em que participam, se contabilizados (N)
- gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados de períodos anteriores
- desde que colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período da atribuição (N+1)

Acrescem no Campo 735 do Q 07 da Mod. 22 IRC (N)

Gratificações por conta de resultados

Gasto fiscal em IRC (Na esfera da empresa) (artº 23-A, nº 1, o), CIRC)

Não aceites, quando os beneficiários sejam

- direta ou indiretamente, detentores de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social
- as importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam
- sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos

Embora seja tratado como rendimentos de capitais ao nível do IRC (N), será tratado como rendimentos da Cat. A em IRS (N+1)

Categoria A - Delimitação negativa dos rendimentos

Não se consideram rendimentos do trabalho dependente

(artº 2-A, nº 1, CIRS)

- A. Prestações efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social**, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência
- B. Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer** mantidas pela entidade patronal
 - desde que observados os critérios do artº 43, CIRC, e os benefícios do DL 26/99, de 28 de janeiro, exceto na parte em que exceda 1.100 € por dependente nos “vales educação” previstos no artº 1, nº 1, b), DL 26/99

Sempre que o mesmo dependente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, aquele valor é reduzido para metade, por SP (artº 2-A, nº 4, CIRS)

Categoria A - Delimitação negativa dos rendimentos

Não se consideram rendimentos do trabalho dependente

(artº 2-A, nº 1, CIRS)

- C. As prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes
- D. As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, se com carácter geral
- E. Importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou familiares (carácter geral)

Categoria A - Delimitação negativa dos rendimentos

Não se consideram rendimentos do trabalho dependente

(artº 2-A, nº 1, CIRS)

F. Importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie

- devidos pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior
- na parte que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de 4.200 € por ano

Cada sujeito passivo apenas pode aproveitar da exclusão uma vez em cada período de três anos (artº 2-A, nº 3, CIRS)

Categoria A - Vales sociais (DL 26/99)

Vales-infância

Destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários

- Dependentes dos trabalhadores com idade inferior a 7 anos
- Totalmente isento de TSU e de IRS

Vales-educação

Destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como de despesas com manuais e livros escolares

- dependentes dos trabalhadores com idade entre 7 e 25 anos
- só sujeito a TSU e a IRS o valor que exceder 1.100 € por ano

Considerados gastos em IRC com majoração de 40%

Categoria A - Deduções Específicas (artº 25, CIRS)

Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes

A → **4.104 €** (artº 25, nº 1, a), CIRS)

→ ou $75\% \times 12 \times \text{IAS} = \mathbf{4.275 \text{ €}}$ (artº 25, nº 4, CIRS)

Se a diferença resultar de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio SP e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem

Se as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde forem superiores, a dedução é pelo montante total dessas contribuições (artº 25, nº 2, CIRS)

Categoria A - Deduções Específicas (artº 25, CIRS)

Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes

B Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal (artº 25, nº 1, b), CIRS)

Por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio

C Quotizações sindicais (artº 25, nº 1, c, CIRS)

Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada SP, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%

Categoria A - Deduções Específicas (artº 25, CIRS)

IAS - Indexante dos Apoios Sociais

- referencial determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais = **419,22 €** (desde 2009)

Disposições transitórias no âmbito do IRS

(artº 98, Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro)

- Até que o valor do IAS, instituído pela Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei 3-B/2010, de 28 de abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 [**475,00 €**]
- mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artº 12, 17-A, 25, 79, 83, 84 e 87, CIRS

Categoria A - Outras Deduções Específicas

Profissões de desgaste rápido (artº 27, CIRS)

Praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, mineiros e pescadores

São dedutíveis até à concorrência do rendimento

- Importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice
- Neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de 5 vezes o valor do IAS

Aplica-se, com as devidas adaptações, às contribuições pagas a associações mutualistas

Categoria A - Englobamento

Rendimento líquido da Categoria A

Englobado nos termos do artº 22, nº 1, CIRS, para sujeição às taxas gerais do artº 68, CIRS

Com exceção das gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho

- quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo
- que são tributadas à taxa especial de 10% prevista no artº 72, nº 3, CIRS

10%

Taxa especial: artº 72, nº 3, CIRS

Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

Categoria A - Rendimentos Isentos

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

(artº 18, nº 1, EBF)

São isentos de IRS, no ano em que as correspondentes importâncias são despendidas

- os rendimentos a que se refere o **artº 2, nº 3, b), nº 3, i), CIRS**, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência
- desde que sejam observadas, cumulativamente, as condições previstas no artº 43, nº 4, a), b), d), e) e f), CIRC
- na parte em que não excedam os limites previstos no artº 43, nº 2 e 3, CIRC, e sem prejuízo do disposto nesse artº 43, nº 5 e 6, CIRC

Categoria A - Rendimentos Isentos

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

(artº 18, nº 2, EBF)

A inobservância de qualquer das condições previstas anteriores determina

- **Para o trabalhador ou trabalhadores beneficiados pelo incumprimento**, a perda da isenção e o englobamento como rendimento da categoria A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde a data em que as respetivas contribuições tiverem sido efetuadas
- **Para a empresa**, a tributação autónoma, à taxa de 40%, no exercício do incumprimento das contribuições que nesse exercício, bem como nos dois exercícios anteriores, beneficiaram do regime de isenção

Categoria A - Rendimentos Isentos

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

(artº 18, nº 3 e 4, EBF)

Verificando-se o disposto no artº 2, nº 3, b), nº 3, ii), CIRS

- beneficia de isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição com o limite de 11.704,70 €

Esta isenção não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no artº 22, nº 4, CIRS, bem como a determinação da taxa aplicável ao restante rendimento coletável

Categoria A - Rendimentos Isentos

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

(artº 37, EBF)

Isentos de IRS

Termos do direito internacional aplicável ou desde que haja reciprocidade:

- **Pessoal missões diplomáticas e consulares - remunerações nessa qualidade**
- **Pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade**
- **Não se aplica a pessoal administrativo, técnico e equiparado, residentes, se não se verificar reciprocidade**

Categoria A - Rendimentos Isentos

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

(artº 37, EBF)

Isenção, com englobamento obrigatório - isenção com progressividade

(artº 22, nº 4, CIRS)

Condições (mesmo nacionais):

Pessoal do quadro das Organizações Estrangeiras ou Internacionais

- existência de norma de direito internacional vinculativa para Portugal que preveja a isenção

Categoria A - Rendimentos Isentos

Isenção do pessoal das missões diplomáticas ... (artº 37, EBF)

Isenção, com englobamento obrigatório - isenção com progressividade
(artº 22, nº 7, CIRS)

Condições (mesmo nacionais):

Pessoal das missões diplomáticas e consulares, acreditados em Portugal

Reciprocidade de facto, ao pessoal das missões diplomáticas e consulares de Portugal:

- **aferida relativamente ao mesmo tipo de relações jurídico-laborais**
- **exclui isenção resultante de convenção para evitar a dupla tributação**
- **prova de reciprocidade**

competete ao interessado

por declaração das respetivas autoridades fiscais do Estado representado

pedida pelas representações diplomáticas ou consulares respetivas ou

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Categoria A - Rendimentos Isentos

Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz

(artº 38, EBF)

Militares e elementos das forças de segurança

- Remunerações auferidas em funções de carácter militar, no estrangeiro, com objetivos humanitários ou estabelecimento, consolidação, manutenção da paz
- Ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais

Isenção, com englobamento obrigatório - isenção com progressividade

(artº 22, nº 4 e 7, CIRS)

O Ministro das Finanças tem que fazer o reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção

Categoria A - Rendimentos Isentos

Acordos e relações de cooperação

(artº 39, EBF)

Isentos de IRS

- As pessoas (civis, militares ou elementos das forças de segurança) deslocadas no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respetivo acordo

Isenção, com englobamento obrigatório - isenção com progressividade

(artº 22, nº 4 e 7, CIRS)

O Ministro das Finanças tem que fazer o reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção

Categoria A - Rendimentos Isentos

Trabalhadores deslocados no estrangeiro

(artº 39-A, EBF)

Isentos de IRS

- os rendimentos do trabalho dependente referidos no artº 18, CIRS (rendimentos obtidos em território português) auferidos por sujeitos passivos que, no ano a que respeitam os rendimentos, tendo sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro
- por período não inferior a 90 dias, dos quais 60 necessariamente seguidos
- sejam considerados residentes em território português, na parte relativa à remuneração paga ou colocada à disposição do trabalhador exclusivamente a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que exceda os limites legais previstos no Código do IRS

Categoria A - Rendimentos Isentos

Trabalhadores deslocados no estrangeiro

(artº 39-A, EBF)

O montante anual da compensação isenta nos termos anteriores, por SP

- não pode exceder o valor correspondente à diferença entre o montante anual da remuneração do trabalhador sujeita a imposto, incluindo a compensação
- e o montante global das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a IRS auferidas pelo trabalhador no período de tributação anterior
- excluindo qualquer compensação que haja sido paga, durante esse período, em virtude dessa ou outras deslocações ao abrigo deste regime, e não pode, em qualquer caso, exceder o valor de 10 000 €
- [...]

Categoria A - Retenções na Fonte

Regras gerais (artº 98, CIRS)

Nos casos previstos nos artº 99 a 101, CIRS, e noutros estabelecidos na lei

A entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso, são obrigadas

- no ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos (artº 98, nº 1, CIRS)
- a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do IRS respeitante ao ano em que esses atos ocorrem

Categoria A - Retenções na Fonte

Regras gerais (artº 98, CIRS)

Quantias retidas devem ser entregues em qualquer tesouraria de finanças, instituições bancárias autorizadas, correios ou em outro local legal, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas (artº 98, nº 2 e 3, CIRS)

Sempre que se verifiquem **incorreções, para mais ou para menos**, nos montantes retidos, ainda que a título liberatório, devidas a erros imputáveis à entidade sobre a qual recai a obrigação de retenção (artº 98, nº 4, CIRS)

- pode a sua retificação ser feita na 1ª retenção a que deva proceder-se após a deteção do erro, ou nas seguintes se o montante em excesso ou em falta não se puder retificar numa só retenção
- sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual

Categoria A - Retenções na Fonte

Regras gerais (artº 98, CIRS)

Os titulares dos rendimentos das Cat. A, B e H podem optar pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos (artº 98, nº 6, CIRS)

Exceto nas retenções sobre rendimentos das Cat. A e H

Nas situações de incorreções previstas o artº 98, nº 4, CIRS (artº 98, nº 7, CIRS)

- a entidade sobre a qual recai a obrigação de retenção deve ter prova da restituição do montante do imposto que foi indevidamente retido, sendo responsável pelo imposto que por efeito da retificação deixou indevidamente de ser deduzido e entregue ao Estado

Categoria A - Retenções na Fonte

Pagamento do imposto (artº 97, CIRS)

As importâncias retidas ou pagas nos termos dos artº 98 a 102, CIRS, são deduzidas ao valor do IRS do ano em que ocorreu a retenção ou pagamento (artº 97, nº 3, CIRS)

Retenções na fonte (artº 99, CIRS)

Entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente

- obrigadas a reter o IRS no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares

Exceções (artº 99, nº 1, CIRS):

- Rendimentos em espécie (em 2015, todos) e os previstos no artº 2, nº 3, g), CIRS (gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respetiva entidade patronal)

Categoria A - Retenções na Fonte

Retenções na Fonte (artº 99, nº 2, CIRS)

As entidades devedoras e os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões são obrigados, respetivamente

- A solicitar ao SP, no início do exercício de funções ou antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocado à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar
- A apresentar declaração à entidade devedora dos rendimentos contendo a informação a que se refere a alínea anterior, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente

Categoria A - Retenções na Fonte

Retenções na Fonte (artº 99, nº 5, CIRS)

Ficam dispensados da retenção na fonte os rendimentos do trabalho obtidos por atividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português

- sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS

No apuramento do IRS a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, ter-se-á em conta (artº 99, nº 6, CIRS):

- A situação familiar dos sujeitos passivos
- A dedução específica aos rendimentos da Categoria A, prevista no artº 25, CIRS
- As deduções à coleta previstas no artº 78, nº 6, CIRS

Categoria A - Retenções na Fonte

Retenções na Fonte (artº 99, nº 8, CIRS)

No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português

- tratando-se de rendimentos de Cat. A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças
- aplica-se a taxa de 20%

Categoria A - Retenções na Fonte

Regime de retenções na fonte (artº 99-B, CIRS)

- o DL 42/91, de 22 de janeiro, foi revogado pela Lei 82-E/2014 e as suas disposições integradas nos artº 99-B e seguintes, CIRS

Remunerações fixas ou fixas e variáveis

Tabelas de Retenção na Fonte

Categoria A

2015

Despacho 309-A/2015 (Continente)

Despacho 852/2015 (Açores)

Despacho 12/2015 (Madeira)

Categoria A - Retenções na Fonte

Situação familiar (artº 99-B, CIRS)

1. Para consideração da situação familiar do titular dos rendimentos
 - tabelas de retenção atendem ao número de dependentes a cargo do SP
2. Taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares com deficiência
 - aplicam-se às remunerações totais do trabalho dependente ou à totalidade das pensões que mensalmente lhes forem pagas ou colocadas à disposição pela mesma entidade devedora
3. Se titular dos rendimentos não fornecer à entidade devedora os elementos respeitantes à sua situação familiar
 - retenção no pressuposto de que o titular não tem dependentes

Categoria A - Retenções na Fonte

Aplicação da retenções na fonte à Categoria A (artº 99-C, CIRS)

1. Retenção de IRS efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares
 - aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da tabela
2. Remuneração mensal
 - montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como definidos no artº 2, CIRS
3. A pedido do titular, podem ainda ser sujeitas a retenção na fonte
 - as gratificações não atribuídas pela respetiva entidade patronal
 - e os rendimentos pagos em espécie

Categoria A - Retenções na Fonte

Aplicação da retenções na fonte à Categoria A (artº 99-C, CIRS)

4. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês
 - considera-se remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês
5. Subsídios de férias e de Natal
 - sempre objeto de retenção autónoma
6. Subsídios de férias e de Natal pagos fracionadamente
 - deve ser retido, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior

Categoria A - Retenções na Fonte

Mecanismo de retenção nos rendimentos das Categorias A e H (artº 99-E, CIRS)

1. A importância apurada mediante aplicação das taxas de retenção
 - arredondada para a unidade de euros inferior
2. Quando pagos ou colocados à disposição do respetivo titular rendimentos das Cat. A ou H em mês, do mesmo ano, diferente daquele a que respeitam
 - recalcula-se o imposto
 - e retém-se apenas a diferença entre a importância assim determinada e aquela que, com referência ao mesmo período, tenha eventualmente sido retida

Categoria A - Retenções na Fonte

Tabelas de Retenção na Fonte (artº 99-F, CIRS)

1. Tabelas de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos das Cat. A e H
Aprovadas por despacho do ministro das finanças
2. Estas tabelas de retenção na fonte aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões
 - pagos ou colocados à disposição após a entrada em vigor das mesmas
3. A utilização indevida das tabelas aplicáveis a “casado, único titular”
 - pagamento de juros compensatórios por parte do SP sobre a diferença entre a retenção na fonte devida e a retenção na fonte efetuada

Categoria A - Retenções na Fonte

Retenções na fonte (Despacho 309-A/2015)

- A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à interseção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo (nº 4, a), do Despacho 309-A/2015)

Casado, dois titulares, vencimento de 900 € e comissões de 125 €, com 3 filhos menores

Tabela III

Trabalho Dependente

Casados 2 Titulares

$1.025 \text{ €} \times 7,8\% = 79,95 \text{ €}$

➔ IRS retido = 79 €

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 607,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 615,00	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 633,00	5,0%	3,1%	1,2%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 675,00	6,0%	4,1%	2,2%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 726,00	7,5%	5,6%	3,7%	0,8%	0,0%	0,0%
Até 801,00	8,5%	6,6%	4,7%	2,8%	0,9%	0,0%
Até 907,00	11,0%	9,1%	8,2%	5,3%	3,4%	1,5%
Até 988,00	12,5%	10,6%	9,7%	6,8%	4,9%	4,0%
Até 1.048,00	13,5%	11,6%	10,7%	7,8%	5,9%	5,0%
Até 1.024,00	14,5%	12,6%	11,7%	8,8%	7,9%	6,0%

Categoria A - Retenções na Fonte

Retenção na Fonte

Remunerações não fixas, exclusivamente,
montantes variáveis

(artº 100, CIRS)

Taxa a aplicar:

- a correspondente à remuneração anual estimada no início de cada ano ou no início da atividade profissional do SP
- ou a correspondente ao somatório das remunerações já recebidas ou colocadas à disposição, acrescido das resultantes de eventuais aumentos verificados no ano a que respeite o imposto

Escalões de remunerações anuais (em Euros)	Taxas (percentagens)
Até 5.269	0%
De 5.269 até 6.222	2%
De 6.222 até 7.381	4%
De 7.381 até 9.168	6%
De 9.168 até 11.098	8%
De 11.098 até 12.826	10%
De 12.826 até 14.692	12%
De 14.692 até 18.416	15%
De 18.416 até 23.935	18%
De 23.935 até 30.302	21%
De 30.302 até 41.415	24%
De 41.415 até 54.705	27%
De 54.705 até 91.176	30%
De 91.176 até 136.792	33%
De 136.792 até 228.034	36%
De 228.034 até 506.343	38%
Superior a 506.343	40%

Declaração mensal de remunerações

Declaração de rendimentos de trabalho dependente (Cat. A)

(artº 119, nº 1, c) e d), CIRS)

Rendimentos do trabalho dependente (Cat. A) auferidos por sujeitos passivos residentes em território português

- inclui os dispensados de retenção na fonte, os isentos e os excluídos dos artº 2, 2-A e 12, CIRS, desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular

Declaradas as retenções de IRS, sobretaxa, contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais

Apresentada por pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em Portugal

- até ao **dia 10 do mês seguinte** àquele em que foram pagos os rendimentos

Categoria H - Incidência Objetiva

Rendimentos sujeitos (artº 11, nº 1, CIRS)

1. Consideram-se pensões:

A	Prestações a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência , bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no artº 2-A, nº 2, CIRS, e ainda as pensões de alimentos
B	Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões , ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal (não rendimentos da Cat.A)
C	Pensões e subvenções não compreendidas nas anteriores
D	Rendas temporárias ou vitalícias
E	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria

Categoria H - Incidência Objetiva

Rendimentos sujeitos (artº 11, CIRS)

2. A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos não lhes modifica a natureza de pensões
3. Os rendimentos deste artigo sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares

Delimitação negativa de incidência (artº 12, nº 1, CIRS)

O IRS não incide sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas

- Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços ... , incluindo os institutos públicos e os fundos públicos
- Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicial
- Pelas associações mutualistas

Categoria H - Incidência Objetiva

Delimitação negativa de incidência (artº 12, nº 1, CIRS)

O IRS não incide sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, **incluindo**

- pensões e indemnizações resultantes do cumprimento do serviço militar
- atribuídas ao abrigo do artº 127, do Estatuto da Aposentação
- as pensões de preço de sangue
- transmissão ao cônjuge ou unido de facto sobrevivivo de pensão deficiente militar

Pagas por aquelas entidades

Categoria H - Deduções Específicas (artº 53, CIRS)

Dedução específica da Cat. H

1. Aos rendimentos brutos da Cat. H

Valor anual $\leq$ 4.104 €

- dedução, até à sua concorrência, da totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido

Valor anual $>$ 4.104 €

- dedução igual a este montante

4. São ainda deduzidas:

- quotizações sindicais (na parte não saúde, educação, apoio à 3ª idade, habitação, seguros ou segurança social) e desde que não excedam, em cada SP, 1% do rendimento bruto, sendo acrescidas de 50%
- as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda a dedução do nº 1

Categoria H - Deduções Específicas (artº 53, CIRS)

Dedução específica da Cat. H

7. Excluem-se da dedução do nº 1

- as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis no artº 11, nº 1, a), b) ou c), CIRS

Distinção entre capital e renda (artº 54, CIRS)

1. Quando as rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, **deduz-se, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital**
2. Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda **abate-se**, para efeitos de determinação do valor tributável, uma **importância igual a 85%**

Categoria H - Deduções Específicas (artº 53, CIRS)

Distinção entre capital e renda (artº 54, CIRS)

3. Não é aplicável os números anteriores relativamente às prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respetivo beneficiário e neste não tiverem sido, comprovadamente, objeto de tributação
4. Considera-se não terem sido objeto de tributação no respetivo beneficiário, designadamente, os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos referidos no artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS, que beneficiarem de isenção

Resgate de Fundo de Pensões (Exemplo)

Em 2015, A... recebeu 52.593,50 € de resgate de Fundo de Pensões:

- as contribuições foram pagas pela entidade patronal, tendo-se verificado todos os requisitos do artº 43, CIRC, e não ultrapassado o limite de 15%

Tratam-se de direitos não adquiridos e individualizados do trabalhador, tendo beneficiado da não sujeição a IRS relativamente às contribuições que foram distribuídas de forma equitativa ao longo dos últimos 10 anos

- contribuições: 3.000 € / ano
- taxa de juro: 10% / ano

Valor capitalizado ao fim de 10 anos:

$$3.000 \times \frac{1,10^{10} - 1}{0,10} \times 1,10 = 52.593,50 \text{ €}$$

Contribuições: 30.000 € (3.000 × 10)

Juros: 22.593,50 € (52.593,50 – 30.000)

Fundo de Pensões:

- não contributivo e externo à empresa*

Direitos não adquiridos:

- benefícios depois da passagem à reforma*

Resgate de Fundo de Pensões (Exemplo)

Efeitos:

Gastos na empresa (IRC)

Sem tributação no trabalhador (IRS): não sujeição

A tributação no trabalhador ocorre

- aquando do resgate (artº 2, nº 3, b), nº 3, ii), CIRS)
- ou à medida que for recebendo as rendas (Cat. H)

Rendimentos sujeitos:

Contribuições: valor total = 30.000 €

- Isenção = $1/3 \times 30.000 = 10.000 \text{ €}$ (< Limite: 11.704,70 €) (artº 18, nº 3, EBF)
- Englobamento para efeitos de taxa = 10.000 € (artº 18, nº 4, EBF)

Rendimento Ilíquido da Cat. A = 20.000 €

- Rendimento líquido = $20.000 - 4.104 = 15.896 \text{ €}$

Juros: valor total = 22.593,5 €

Resgate de Fundo de Pensões (Exemplo)

Condições:

- na primeira $\frac{1}{2}$ (contribuições): $5 \times 3.000 = 15.000 \text{ €}$
- superior a $35\% \times 30.000 = 10.500 \text{ €}$

Cat. E (artº 5, nº 3, CIRS e artº 71, nº 1, a), CIRS): taxas liberatórias (28%)

- exclusão de 3/5, se reembolso após o 8º ano (artº 5, nº 3, b), CIRS)
- taxa liberatória = $(1 - 3/5) \times 28\% = 11,2\%$

IRS retido = $22.593,5 \times 11,2\% = 2.530,47 \text{ €}$

(possibilidade de englobamento - artº 22, nº 3, b), CIRS)